

# DOC. 2

**RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS****(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)**

<b>HABILITANTE/IMPUGNANTE</b>
BANCO BRADESCO S.A
BAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN MACAÉ
DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
ENERGÉTICA-TECH ASSESSORIA LTDA
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
MARIO UCHIMURA
MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
POWERCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BANCO BRADESCO S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	60.746.948/0001-12
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 1.999.882,29	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.179.337,12	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (e-mail)
<b>ii</b>	Instrumento de procuração
<b>iii</b>	Documentos representativos do banco
<b>iv</b>	Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária nº 2.086.841-4

v	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada
vi	Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças – Fiança nº 2.086.841-4
vii	Planilhas de cálculos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Banco Bradesco S.A (“Bradesco”) apresentou divergência de crédito alegando que deveria ser retificado o valor listado inicialmente pelas Falidas, no montante de R\$ 1.999.882,29 (um milhão novecentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), para o valor de R\$ 2.179.337,12 (dois milhões cento e setenta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), conforme recorte abaixo:

- Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Simplificada nº 227/4.651. 549 firmada em 02 de agosto de 2021, o qual mantém como saldo inadimplente o importe de R\$ 2.178.210,24 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizados até a data de decretação da falência da empresa (06/02/2023);
- Cédula de Fiança nº 461/2.086.841 firmada em 31 de janeiro de 2022, o qual mantém como saldo inadimplente o importe de R\$ 1.126,88 (mil e cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados até a data de decretação da falência da empresa (06/02/2023).

Somados os saldos inadimplentes dos contratos acima descritos resultam no importe de **R\$ 2.179.337,12** (dois milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos).

*\* Recorte da divergência de crédito apresentada pelo banco*

Para comprovar o quanto pretendido, apresentou o credor **(i)** a Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada (“CCB”); **(ii)** o Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária nº 2.086.841-4 (“Instrumento de Garantia nº 2.086.841-4”); **(iii)** o Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças – Fiança nº 2.086.841-4 (“Fiança nº 2.086.841-4”); **(iv)** nota promissória emitida por Energética Comercializadora de Energia Ltda, em 31/01/2022, no valor de R\$ 709.085,50 (setecentos e nove mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); e **(v)** planilhas de cálculo.

Esta Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, para solicitar **(i)** informações sobre a Fiança nº 2.086.841-4, especialmente sobre a eventual execução da garantia pelo beneficiário e qual a composição do saldo devedor em aberto (se apenas se refere a eventual taxa administrativa); **(ii)** informações sobre a CDB nº 1260.024.020.013, especialmente o extrato de referido título em 06/02/2023; e **(iii)** o envio da CCB nº 46515549 e eventuais aditivos. Até a conclusão da presente análise, esta auxiliar não obteve retorno da instituição financeira.

As Falidas, por sua vez, apresentaram apenas o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida nº 4651549 (“Aditamento CCB nº 4651549”). Tendo em vista a divergência de instrumentos encaminhados pelas partes, esta auxiliar solicitou esclarecimentos adicionais à Falida. Em resposta, a Falida **(i)** informou que a CCB encaminhada pelo banco é a via original do instrumento posteriormente aditado; **(ii)** encaminhou o primeiro aditamento à CCB nº 4651549, tendo esclarecido que o Aditamento CCB nº 4651549 se refere a uma segunda alteração no título de crédito; **(iii)** encaminhou a Carta Fiança enviada pelo banco ao beneficiário; **(iv)** o extrato da conta nº 0009574-5, agência 3398; e **(v)** informou que a Fiança não teria sido executada pelo beneficiário.

Adicionalmente, nota-se que as Falidas comunicaram nos autos (fls. 10665/10745) que alguns bancos teriam executado/bloqueado suas garantias, o que teria causado a divergência identificada na contabilidade de dez/2022 e no resultado ínfimo obtido do SISBAJUD.

Para comprovar suas alegações, as Falidas apresentaram a Carta Fiança emitida pelo Bradesco e o Extrato do Investimento CDB vinculado à conta nº 0009574-5, agência 3398, no período de maio de 2023.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise da divergência apresentada.

**1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTA GARANTIDA SIMPLIFICADA**


A Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada foi emitida em 02/08/2021, pela Energética Comercializadora de Energia Ltda, com vencimento em 29/10/2021, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nota-se que constaram como avalistas de referida CCB o Sr. Otávio Henrique Pacheco (“Otávio”) e Carolina Hung Shu (“Carolina”), não constando qualquer outro instrumento, cláusula ou informação que pudesse alterar a natureza do crédito decorrente de referido título.

Em junho de 2022, foi realizado o primeiro aditamento à CCB nº 4651549, tendo sido prorrogado o prazo de vencimento do título, alterada a taxa de juros aplicada e aumentado o valor do crédito concedido – que passou de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

<b>IV – Alteração realizada em razão deste Aditivo</b>	
<b>1</b>	<b>1.1. Prorrogação do Prazo de Vencimento da Cédula</b> Prorrogação do prazo de vencimento da Cédula por mais <b>90 (noventa) dias</b> , fixando seu vencimento para <b>13/09/2022</b> .

Página 2 de 5

		<b>Aditamento a Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida nº 4651549</b>
<b>2</b>	<b>2.1. Alteração da Taxa de Juros</b>	
	Alteração da taxa de juros anteriormente estabelecida, consoante os percentuais indicados no <b>Quadro II-9.2</b> e <b>Quadro II-9.3</b> deste Aditivo, para taxa de juros descrita nos itens 2.2. e 2.3. abaixo:	
	<b>2.2. Taxa de Juros Efetiva</b> 1,4400% a.m.	<b>2.3. Taxa de Juros Efetiva</b> 18,7164% a.a.
<b>3</b>	<b>3.1. Alteração do Limite de Crédito Inicialmente Aberto</b>	
	Alteração do valor do limite de crédito inicialmente aberto em <b>R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)</b> , consoante previsto no <b>Quadro II-3</b> deste Aditivo, para <b>R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)</b> .	

\* Recorte do Aditamento CCB nº 4651549

Posteriormente, em dezembro de 2022, foi celebrado o segundo Aditamento à CCB nº 4651549, tendo sido alterada apenas a taxa de juros anteriormente fixada e a data de vencimento, de 12/12/2022 para 10/03/2023, conforme recorte abaixo:

IV - Características alteradas por este Instrumento			
1	Encargos Prefixados - Taxa de Juros		
	1,7308 % a.m.		22,8654 % a.a.
2	Encargos Pós-Fixados		
	Parâmetro de Reajuste		Percentual do Parâmetro
	XXX		XXX
3	Periodicidade de Flutuação		Taxa de Juros
	XXX		XXX % a.m.      XXX % a.a.
3	Vencimento da Operação		
	10/03/2023		

\* Recorte realizado no Aditamento CCB nº 4651549

Em vista disso, não foi encaminhado a esta Administradora Judicial qualquer outro instrumento, cláusula ou informação que pudesse alterar a natureza do crédito decorrente de referido título, tendo sido apurado pela auxiliar deste juízo, em atenção às disposições contratuais e ao quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, a existência de crédito em favor do Bradesco no valor de R\$ 2.178.659,42 (dois milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo abaixo:

Cálculo							
Vencimentos	Encargos	Dias	Juros remuneratórios	Juros moratórios	Multa	Valores atualizados	
02/12/2022	30.930,05	66	3,84213%	R\$ 1.188,37	715,44	R\$ 656,68	R\$ 33.490,54
03/01/2023	37.540,16	34	2,04368%	R\$ 767,20	453,88	R\$ 775,22	R\$ 39.536,47
09/01/2023	6.958,45	28	1,71670%	R\$ 119,46	70,44	R\$ 142,97	R\$ 7.291,32
06/01/2023	R\$ 2.000.000,00	31	1,79844%	R\$ 35.968,85	21.228,29	R\$ 41.143,94	R\$ 2.098.341,08
						Saldo 2º QGC	R\$ 2.178.659,42

## 2) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS E OUTRAS AVENÇAS – FIANÇA Nº 2.086.841-4

A Fiança nº 2.086.841-4 foi assinada em 31/01/2022, tendo como afiançada a Energética Comercializadora de Energia Ltda, como Fiador o Bradesco e como Beneficiário a Copel Comercialização S.A. Consta em referido instrumento de garantia que o Fiador garantiria o pagamento do montante de R\$ 567.268,40 (quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), tendo a carta fiança validade até 31/01/2023.



Pela prestação da fiança pelo banco, seria devido pela Falida o pagamento, a título de remuneração, de comissão de 3% ao ano, cobrável mensalmente sobre o valor afiançado, bem como tarifa pela emissão da carta fiança.

Como garantia da Fiança nº 2.086.841-4 foi (i) emitida em 31/01/2022 a Nota Promissória pela Falida, avalizada por Otávio, no valor de R\$ 709.085,50 (setecentos e nove mil oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); e (ii) assinado o Instrumento de Garantia nº 2.086.841-4, outorgado pela Energética, cujo objeto recaía sobre o Certificado de Depósito Bancário Bradesco (CDB Bradesco) nº 1260.024.020.013, emitido pelo Bradesco, no valor de R\$283.634,20 (duzentos e oitenta e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 30/12/2024.

Informa-se que referidos títulos foram registrados perante (i) o 2º Registro de Títulos, Documentos e Imóveis de Osasco/SP, sob o nº 414064, em 14/02/2022; e (ii) o 8º Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1.534.318, em 22/02/2022.

Como mencionado inicialmente, esta Administradora Judicial requereu informações adicionais ao banco sobre o valor pretendido de R\$ 1.126,88 (um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), já que a memória de cálculo apresentada não possui qualquer detalhamento sobre a origem do valor pretendido, bem como sobre a existência e valor da garantia ref. ao CDB nº 1260.024.020.013, não tendo recebido retorno do banco até a conclusão da presente análise.

Nota-se que também não houve até o presente momento retorno do banco sobre o ofício expedido nos autos da Falência (fls. 10933/10937), onde foram solicitadas informações detalhadas sobre a garantia e eventuais excussões.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que não há como, no presente instante, averiguar qual o *status* da garantia atrelada à Fiança prestada pelo Bradesco, não sendo também possível confirmar o valor pretendido pelo banco, já que ausente o devido detalhamento de sua origem.



Em virtude de tal cenário, esta auxiliar não acolhe neste ponto a divergência apresentada pelo Bradesco.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de BANCO BRADESCO S.A., passando a constar o valor de R\$ 2.178.659,42 (dois milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na Classe VI – Quirografário, devido por Energética Comercializadora de Energia Ltda.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 2.178.659,42**

**Classificação do Crédito: Classe VI - Quirografário**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	BAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ</b>	08.941.226/0001-07
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 93.275,18	Classe I – Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito (e-mail)
<b>ii</b>	Decisão que fixou os honorários sucumbenciais
<b>iii</b>	Procurações
<b>iv</b>	Atos Constitutivos
<b>v</b>	Formulário de Habilitação

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Bao Ribeiro Advogados Associados (“Bao Ribeiro” ou “Habilitante”) apresentou habilitação de crédito requerendo a inclusão do montante de R\$ 93.275,18 (noventa e três mil duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), para que conste na Classe I - Trabalhista, em razão da natureza alimentar e privilegiada dos honorários advocatícios.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial a *decisão-mandado* oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 1144195-86.2022.8.26.0100 (“Execução”) a qual condenou a Falida Energética Comercializadora de Energia Ltda (“Energética”) em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Verifica-se que a referida ação foi distribuída em 26/12/2022 (momento anterior a quebra - 06/02/2023) e a decisão condenatória foi publicada em 01/02/2023, sem oposição das partes.

Dessa forma, diante dos documentos apresentados e observando o quanto dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que deve constar em favor do credor o montante de R\$ 93.330,64 (noventa e três mil trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), valor devidamente atualizado até a data da decretação da Falência (06/02/2023), conforme ilustrado abaixo:

Cálculo							
Honorários	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
	27/01/2023	30/01/2023	06/02/2023	R\$ 92.193,39	R\$ 1.137,24	R\$ 0,00	R\$ 93.330,64
			<b>Valor devido</b>	<b>R\$ 92.193,39</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 93.330,64</b>

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor de BAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS no montante de R\$ 93.330,64 (noventa e três mil trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: BAO RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Valor do Crédito: R\$ 93.330,64**

**Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>CPF/CNPJ</b>	00.360.305/0001-04
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 6.214.639,71	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.321.856,23	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (e-mail)
<b>ii</b>	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.3154.737.0000094-13
<b>iii</b>	Planilha com a posição da dívida em 06/02/2023
<b>iv</b>	Quadro com a evolução das parcelas até o vencimento

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor Caixa Econômica Federal (“Caixa”) apresentou divergência de crédito alegando que deveria ser retificado o valor listado inicialmente pelas Falidas, no montante de R\$ 6.214.639,71 (seis milhões duzentos e quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), para o valor de R\$ 3.321.856,23 (três milhões trezentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme quadro abaixo:

OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR	CLASSE
21.3154.737.0000094-13	Aval + Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Aplicação Financeira	R\$ 3.321.856,23	Quirografário

*\* Recorte da divergência de crédito apresentada pelo banco*

Para comprovar o quanto pretendido, apresentou o credor **(i)** a Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.3154.737.0000094-13 (“CCB nº 094-13”); **(ii)** a planilha com a posição da dívida em 06/02/2023, no valor de R\$ 3.321.856,23 (três milhões trezentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos); e **(iii)** quadro com a evolução das parcelas da CCB nº 094-13 até o vencimento.

Esta Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, para solicitar **(i)** a regularização da representatividade do banco, com o envio do instrumento de mandato e documentos societários; e **(ii)** o esclarecimento sobre a existência de instrumento de garantia apartado, conforme constou na Cláusula Nona da CCB nº 094-13.

Em resposta, o credor encaminhou o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras nº 21.3154.737.0000094-13 (“Termo de Garantia nº 094-13”), informando que a aplicação financeira, objeto da garantia, corresponderia a 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor contratado, bem como que *“o valor de R\$ 1.659.246,25 foi utilizado em 23 JAN 2023, de acordo com previsão contratual, para amortização do saldo devedor”*.

As Falidas, por sua vez, apresentaram apenas a CCB nº 094-13.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise da divergência apresentada.

A Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.3154.737.0000094-13 foi emitida em 04/08/2022, pela Energética Investimentos e Participações S.A., com vencimento em 04/08/2026, no valor histórico de R\$ 4.848.899,95 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Nota-se que constaram as seguintes garantias atreladas à CCB nº 094-13: **(i)** aval de Moore Capital Investimentos e Participações Ltda (“Moore”) e Otávio Henrique Pacheco (“Otávio”); e **(ii)** cessão fiduciária de direitos creditórios de depósitos/aplicação financeira, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor da operação.

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:

Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	35% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DEPÓSITOS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

O(A) ENERGÉTICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., doravante denominado FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na Cédula, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza dos quais é titular, em favor da CAIXA:

<input type="checkbox"/>	Recursos depositados em conta
<input type="checkbox"/>	Certificado de Depósito Bancário nº (-) - (-)
<input checked="" type="checkbox"/>	Recursos aplicados no Fundo FIC GIRO MPE DI, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e no Fundo CX FI DIAMANTE no valor de R\$ 1.693.150,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 1.697.150,00 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais) - (ambos aplicados na conta 3154.003.00000255-1)
<input type="checkbox"/>	=

no valor de R\$ 1.697.150,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS), aplicados na conta (3154.003.00000255-1), como cedidos e transferidos estão, em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, por esta e na melhor forma de direito, a modo pro soluto, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios - capital e rendimentos - representados pelos indicador(es) acima, de sua titularidade, como forma e meio de assegurar o efetivo cumprimento das obrigações

\* Recorte realizado no Termo de Garantia nº 094-13



Adicionalmente, é importante mencionar que, consta nos autos da Falência (proc. nº 1007028-90.2023.8.26.0100) informação prestada pelas Falidas (fls. 10.665/10.669) de que “*com o inadimplemento pelas FALIDAS das parcelas dos empréstimos –, a CAIXA ECONOMIA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S.A. se utilizaram dos saldos das ‘Aplicações Financeiras’ (Contas Contábeis nº 11 e 48) para proceder à quitação parcial dos empréstimos, de modo que não restou saldo remanescente*”.

Inclusive foi apresentado pela Falida, às fls. 10671/10673, o extrato da aplicação financeira objeto do Termo de Garantia nº 094-13 e recorte da tela de acesso ao extrato da garantia, apontando a ausência de saldo em maio de 2023.

Assim, ainda que o banco não tenha apresentado qualquer documento nos autos falimentares, nota-se que pelo conteúdo global dos documentos apresentados à Administradora Judicial consta verificada a existência e validade da garantia em favor da instituição financeira.

Em razão disso, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e os documentos apresentados, entende esta Administradora Judicial que deverá ser retificado o crédito devido pela Caixa, para que passe a constar o montante total de R\$ 1.629.856,02 (um milhão seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), conforme cálculo abaixo:

CCB nº 094-13		
Principal:	R\$ 4.848.899,95	
Data da Operação:	03/08/2022	
Carência:	6	
Amortização:	42	
Taxa:	0,27% a.m.	
	0,01% a.d.	
CDI:	100,00%	
Parcelas à vencer	R\$ 3.229.915,90	
Juros remuneratórios	R\$ 20.743,61	em 06/02/23
Juros de mora	R\$ 6.484,80	em 06/02/23
Saldo Devedor	R\$ 3.257.144,31	em 06/02/23
Multa	31.957,96	
Garantia	R\$ 1.659.246,25	
<b>Saldo 2º QGC</b>	<b>R\$ 1.629.856,02</b>	
<b>Saldo Credor</b>	<b>R\$ 3.321.856,23</b>	

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a constar o valor de R\$ 1.597.898,06 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos), na Classe VI – Quirografário e o valor de R\$ 31.957,96 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe VII - Multas, devido por Energética Investimentos e Participações S.A.

**Devedora: ENERGÉTICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Valor do Crédito: R\$ 1.597.898,06**

**Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário**

**Valor do Crédito: R\$ 31.957,96**

**Classificação do Crédito: Classe VII - Multas**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA**

**INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

**PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO**

**PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (“CCEE”)
<b>CPF/CNPJ</b>	03.034.433/0001-56
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 287.050,59	Extraconcursal - art. 84, I-C, da LRE

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Atos Constitutivos CCEE
<b>iii</b>	Documentos de Representação
<b>iv</b>	Acórdão proferido no processo relativo à Queiroz Galvão

Item	Descrição do Documento
v	Decisão <i>Reata Citrus</i>
vi	Parecer proferido pelo MP no processo ref. ao Grupo Paranapanema
vii	Pareceres de AJs nos processos relativos à Dini Têxtil e ao Grupo Newen
viii	Parecer do professor Fábio Ulhoa
ix	Relatórios Energética e Planilha atualizada do crédito

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) apresentou perante esta Administradora Judicial seu pedido de habilitação de crédito, aduzindo, em síntese, que **(i)** os valores devidos pela devedora são extraconcursais, já que a CCEE “*é reconhecida como uma credora verdadeiramente extraconcursal aos processos regidos pela Lei 11.101/05, cujo fundamento, para tanto, reside nos regramentos previstos em seus arts. 193 e 194*”; **(ii)** detém um crédito, atualizado até a data da quebra, no valor de R\$ 287.050,59 (duzentos e oitenta e sete mil cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), decorrente “*de penalidades regulatórias atribuídas ao ex-associado (no caso, a Massa Falida) — entre o período compreendido de 07.2022 a 08.2022 — por insuficiência de lastro de energia e multa por inadimplência*”; e **(iii)** “*nos termos do art. 193 da Lei 11.101/05, e considerando que a Massa Falida detinha posse de bem móvel fungível de propriedade da CCEE — fazendo a CCEE, assim, jus à sua restituição —, a CCEE deverá ser arrolada como credora extraconcursal no âmbito da Falência, na forma do art. 84, I-C, da Lei 11.101/05*”, entendendo ser esta “*uma medida que respeita a economia e eficiência processual, sobretudo porque, além de o bem não mais existir ao tempo, os autos de arrecadação até então juntados na Falência não demonstram existir valores financeiros arrecadados, sendo inócua qualquer tentativa de sua restituição pelas vias ordinárias adequadas*”.

Para comprovar as suas alegações, a CCEE encaminhou a esta auxiliar **(i)** decisões e pareceres proferidos em outros processos, onde teria sido reconhecida a extraconcursalidade do crédito detido pela CCEE; **(ii)** parecer emitido pelo professor Fábio Ulhoa Coelho, o qual reforçaria a possibilidade de aplicação dos artigos 193 e 194 da Lei nº 11.101/05 à CCEE; e **(iii)** relatório da CCEE sobre os valores em aberto e planilha atualizada do crédito pretendido.

Como se verifica da habilitação apresentada, a CCEE pretende, pela via administrativa, o reconhecimento de suposto direito de restituição, tendo em vista que seria *inócua qualquer tentativa de sua restituição pelas vias ordinárias adequadas*.

Primeiramente, é importante que se esclareça que, inobstante a credora tenha se limitado à apresentação do *Termo de Adesão*, é de conhecimento geral que os instrumentos da CCEE contam com cláusula arbitral.

No caso em comento, o instrumento verificado por esta auxiliar objeto de adesões na época em que firmado pela falida (2016) conta com cláusula prevendo expressa e amplamente que *as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem*, como se verifica do instrumento da época existente na base de documentos da credora CCEE: ([https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE\\_154574](https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_154574)).

12.3. Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da subcláusula 12.2, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, incluindo o previsto na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e na CONVENÇÃO ARBITRAL, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do art. 4º, § 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, valendo a presente como cláusula compromissória.

Note-se que não há exceção à convenção de arbitragem e que o pedido formulado é ilíquido, pelo que, nos termos do art. 6º, §1º, LRE, inviável o reconhecimento do crédito pela via do art. 7º, §1º, da LRE.

No mais, a Lei nº 11.101/05, estabeleceu nos artigos 87 e seguintes procedimento específico para que seja reconhecido o direito de restituição em favor dos credores, possibilitando a devida transparência a todos os envolvidos e a possibilidade de exercício do direito de contraditório aos interessados.

Isto é, o direito pretendido pela CCEE a eventual crédito a ser listado na classe estabelecida no art. 84, I-C, da LRE<sup>1</sup> depende necessariamente de procedimento judicial específico com a observância do devido processo legal e sentença declarativa de seu pretense direito à restituição.

<sup>1</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

A ausência de crédito atualmente listado pelas Falidas em favor da CCEE e a ausência de supostos valores na esfera patrimonial da Massa Falida não validam a pretensão de reconhecimento de pedido de restituição perante a Administradora Judicial e a inobservância de procedimento judicial específico (art. 87 da LRE).

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já proferido pelo e. STJ, em 11/06/2019, no REsp nº 1.748.147 - SP (2018/0143358-0), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, que entendeu que:

***“Não se pode afastar a premissa de que ‘o incidente da restituição é aplicável aos processos de falência e tem por escopo excluir os bens indevidamente arrecadados no acervo da massa falida, por estarem na sua posse. Para tanto, foi prevista a instauração do contraditório, com o intuito de proteger os credores da massa falida e terceiros de boa-fé’ (REsp 1.242.656/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe de 10/06/2011). Deveras, ainda que não componha o ativo da massa, não se mostra plausível o afastamento da lei de regência, seja pelo escopo da norma, seja porque a falência, definitivamente, não pode ser confundida com o procedimento da liquidação extrajudicial (nesta, v.g., as impugnações ao crédito constante do quadro de credores são decididas pelo Banco Central — art. 26, § 3º, da Lei n. 6024/74). (...) Deveras, justamente porque a restituição do bem arrecadado interfere diretamente no patrimônio da massa e, conseqüentemente, no interesse de todos os credores, é que determina a LRF que ‘o pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada’ (art. 87). (...) Como se percebe, portanto, a norma, ao trazer o procedimento de restituição, buscou salvaguardar os credores da massa falida e terceiros de boa-fé, possibilitando a máxima transparência e o efetivo controle nos repasses efetivados. Assim, na hipótese, ainda que os créditos ora questionados não estejam na esfera patrimonial do Banco Cruzeiro do Sul, não integrando o patrimônio da massa falida nem se submetendo ao concurso de credores, a meu juízo é relevante que se efetive o procedimento de restituição, conforme disposto na Lei n. 11.101/2005, respeitando-se o devido contraditório.”*** (grifos nossos)

Diante de tal situação, entende esta Administradora Judicial que (i) trata-se de pedido ilíquido, porquanto demanda fase cognitiva para a qual é prevista resolução por meio de arbitragem e, mesmo na hipótese de ser demonstrada a ausência de cláusula arbitral (ii) deverá a CCEE observar o procedimento legal específico previsto no art. 87 da LRE para que busque o reconhecimento de seu pretense direito de restituição, sendo certo que apenas após sentença

proferida em incidente específico é que caberá a esta auxiliar realizar as anotações pertinentes do valor e da classificação de eventual crédito existente em favor da CCEE no quadro de credores.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e nas disposições legais pertinentes, **desacolhe-se** a habilitação apresentada pela CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (“CCEE”), aguardando-se a adoção do procedimento adequado para que se possa realizar as inclusões ou retificações necessárias na relação de credores das Falidas.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
**Titular do Crédito: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**(“CCEE”)**  
**Valor do Crédito: N/A**  
**Classificação do Crédito: N/A**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
<b>CPF/CNPJ</b>	54.024.278/0001-28
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
R\$ 206.338,36	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 260.387,01	Classe VI – Quirografário - Restituição

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

iii	Convenção de Condomínio
iv	Ata da Primeira Reunião de Conselho Administrativo Biênio 2021/2022
v	Procuração
vi	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de longo prazo
vii	Comprovante de pagamento – depósito caução
viii	Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda de Energia
ix	Aditivo ao Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica
x	E-mail dados bancários
xi	E-mail informando devolução
xii	Outros e-mails
xiii	Primeira Notificação
xiv	Notificação Cetenco – Devolução de caução
xv	Protocolo Notificação
xvi	Retorno Notificação
xvii	Reiteração de Notificação
xviii	Segunda Notificação
xix	Notificação 16.11
xx	Inquérito Policial

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Foi apresentada Divergência de Crédito pelo Condomínio Cetenco Plaza Torre Norte (“Condomínio”), informando, em síntese, que **(i)** em 18/01/2019, firmou contrato de compra e venda de energia elétrica de longo prazo com a Energética Comercializadora de Energia Ltda., no qual ficou estabelecida *a venda de energia elétrica ao Condomínio Requerente pela falida para entrega durante o período de suprimento, mediante o registro no CliqCCEE (sistema de contabilização e liquidação da CCEE) e pagamento de contrapartida*; **(ii)** o Condomínio prestou caução, no valor de R\$206.338,36 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), em razão da garantia estabelecida na cláusula 5.1 do contrato; **(iii)** em 14/06/2022, as partes teriam assinado o Termo de Rescisão do Contrato; e **(iv)** apesar da rescisão do Contrato, do envio de

três notificações pelo Condomínio e das trocas de e-mails com o representante da Falida, não teria ocorrido até a presente data a devolução da caução prestada pelo Condomínio.

Solicitou a retificação da relação de credores para consta o valor de R\$260.387,01 (duzentos e sessenta mil trezentos e oitenta e sete reais e um centavos), visto que o valor arrolado pela Falida em sua relação de credores deixou de ser atualizado até a data da decretação de quebra.

Para comprovar a existência do crédito requerido, foram apresentados **(i)** Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de longo prazo; **(ii)** comprovante de pagamento – depósito caução; **(iii)** Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda de Energia; **(iv)** Aditivo ao Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica; **(v)** e-mail informando devolução e **(vi)** Notificação Cetenco – Devolução de caução.

Por outro lado, foram apresentados pelas Falidas os seguintes documentos: **(i)** termo de depósito de caução; **(ii)** comprovante de depósito da caução, e **(iii)** Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo.

Inobstante a presente divergência de crédito apresentada, também foi distribuído pelo requerente pedido de restituição, processo nº 1007028-90.2023.8.26.0100, onde o mesmo valor requerido é discutido naqueles autos.

Observa-se que nos autos do pedido de restituição ainda não há decisão sobre os requerimentos apresentados, estando em aberto prazo para apresentação de resposta por parte da Massa Falida sobre o pedido de restituição do valor da caução.

Destaca-se que com a distribuição do pedido de restituição apresentado pelo Condomínio, o qual pende de julgamento, não há como esta Administradora Judicial se manifestar sobre a existência, classificação e/ou exigibilidade do crédito, tendo em vista que o art. 89 da Lei 11.101/05, é claro ao definir que somente após o julgamento da ação de restituição, quando for o caso, o valor requerido à título restituição será incluído na relação de credores:

*Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.*

Neste sentido, tendo em vista que o crédito requerido pelo credor se encontra *sub judice*, esta Administradora Judicial entende que referido crédito deverá ser excluído da relação de credores, até que haja decisão definitiva nos autos mencionado, onde será possível verificar a existência e o valor do crédito, bem como a classificação correta do crédito requerido.

Ademais, tendo em vista a obrigatoriedade de adoção do trâmite judicial de pedidos de restituição, conforme disciplina o art. 84, §1º da LRE<sup>1</sup>, esta Auxiliar deixa de analisar os argumentos referente ao pedido de restituição neste formulário, se limitando a apresentá-los nos autos da restituição em trâmite.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas informações apresentadas no presente formulário de análise, **rejeita-se** a divergência apresentada, entendendo pela exclusão do crédito listado em favor CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE, até que haja julgamento definitivo do processo de restituição nº 0015507-89.2023.8.26.0100, na forma do artigo 89 da LRE.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE.**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

<sup>1</sup> Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN MACAÉ
<b>CPF/CNPJ</b>	08.336.134/0001-90
<b>Tipo do Requerimento</b>	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 62.819,34	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 62.819,34	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição requerendo restituição de crédito;
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Contrato de compra e venda de energia
<b>iv</b>	Termo de depósito de caução
<b>v</b>	Comprovante de depósito caução

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor Condomínio do Edifício Golden Macaé (“Condomínio”), apresentou “*pedido de reconhecimento de ofício da ineficácia do contrato c/c restituição de valores depositados à título de garantia contratual*”.

O referido pedido decorre do pagamento à título de depósito caução no montante de R\$ 62.819,34 (sessenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) oriundo de garantia (*clausula 5*) do *Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica* firmado entre as partes em 30/08/2021 para comercialização de energia a longo prazo.

Para comprovar o *quantum* pretendido, apresentou (i) Contrato de Compra e Venda de Energia, (ii) Termo de Depósito Caução; e (iii) Comprovante de depósito caução.

De início, destacamos que a análise administrativa disposta no art. 7º, § 2º da LRE é inerente às habilitações e divergências de créditos:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Dessa maneira, créditos que abordam temas de restituição devem ser discutidos em incidente próprio vinculado à falência, nos termos dos art. 86 a 93 da Lei nº 11.101/05, o qual inclusive determina a intimação do Falido e dos Credores para que possam contestar o pedido de restituição, conforme consta no art. 87, da LRE.

Outrossim, examinando o referido contrato de *compra e venda de energia*, em que pese o credor tenha pago quantia a título de depósito caução, destaca-se que o *anexo I*, previu pagamento por *Megawatt-hora* do período contratado, da seguinte maneira:

- **Preço:**
  - 2021 – Meses de setembro a dezembro - R\$ 676,00/MWh (seiscentos e setenta e seis reais) por Megawatt-hora,
  - 2022 - R\$ 502,00/MWh (quinhentos e dois reais) por Megawatt-hora,
  - 2023 - R\$ 383,00/MWh (trezentos e oitenta e três reais) por Megawatt-hora,
  - 2024 - R\$ 317,00/MWh (trezentos e dezessete reais) por Megawatt-hora,
  - 2025 - R\$ 293,00/MWh (duzentos e noventa e três reais) por Megawatt-hora,
  - 2026 - R\$ 280,00/MWh (duzentos e oitenta reais) por Megawatt-hora

No preço estão inclusos PIS/Cofins e não está incluso o ICMS.

- **Reajuste:** O preço sofrerá reajuste de acordo com o acumulado de variação positiva do IPCA ou índice que vier a substituí-lo - no início do fornecimento, considerando data base 01/08/2021, atualizando no primeiro período de entrega e posteriormente no primeiro dia de cada ano.

Ocorre que, nenhum comprovante de pagamento do período foi encaminhado a esta Administradora Judicial, não sendo possível verificar se entre a contratação (setembro de 2021) e a decretação da falência (06/02/2023) houve adimplemento das obrigações pelo credor, o que justificaria inclusive a retenção da garantia de caução pela Falida.

Dessa maneira, tendo em vista a impossibilidade de a Administradora Judicial analisar pedido de restituição pela via administrativa – cabendo ao credor buscar sua pretensão pela via judicial adequada – e a ausência de documentos necessários para análise e eventual preservação do crédito na Classe IV – Quirografário (art. 9º, III, LRE), entende esta auxiliar que o crédito anteriormente listado em favor do credor deverá ser excluído.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os documentos apresentados, bem como a utilização da via processual inadequada para a busca de reconhecimento de pedido de restituição, entende esta Administradora Judicial que deverá ser excluído o crédito listado em favor do CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN MACAÉ.



**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN MACAÉ**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

**PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	07.393.256/0001-55
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 1.675.510,32	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 6.265.098,26	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica
<b>iii</b>	Troca de e-mails - NOTA EXPLICATIVA - MVE CCEE
<b>iv</b>	Reunião 038.2022 – CCEE – Desligamento Energética
<b>v</b>	Cópia da petição da ação cautelar – Diferencial x Energética

vi	Comprovante de depósito realizado na ação cautelar
vii	Cópia da Execução de Título Extrajudicial nº 1113622-65.2022.8.26.0100
viii	Decisão preliminar – execução de título extrajudicial nº 1113622-65.2022.8.26.0100
ix	Planilha de cálculo

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Diferencial Comercializadora de Energia Ltda (“Diferencial”) apresentou divergência diretamente a esta Administradora Judicial arguindo que o valor inicialmente listado pelas Falidas, de R\$ 1.675.510,32 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos), deveria ser majorado para o valor de R\$ 6.265.098,26 (seis milhões duzentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

Argui a Diferencial que seu crédito decorre *da celebração de diversos contratos bilaterais de compra-e-venda de energia perante o BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA – BBCE*, realizados com a Energética Comercializadora de Energia Ltda, onde teria sido estabelecido que o pagamento da energia deveria ser feito até o sexto dia útil do mês seguinte ao do fornecimento e, somente depois disso, a Energética deveria registrar os contratos na CCEE.

Menciona que, em julho de 2022, tomou conhecimento de que a Energética estaria em atraso com o pagamento do MVE de junho de 2022, o que teria gerado o início do procedimento de desligamento da Falida perante a CCEE. Diante do suposto *“risco grave de a DIFERENCIAL pagar pela energia e a ENERÉTICA não fazer o correspondente registro, em 2 de setembro de 2022 a DIFERENCIAL moveu ação cautelar antecedente contra a ENERÉTICA para obter autorização para depositar o valor devido descrito nos contratos do mês de agosto de 2022 à ENERÉTICA em uma conta judicial e que fosse autorizado o levantamento pela requerida apenas se houvesse o registro da energia na CCEE (doc. 4)2, o que foi deferido, razão pela qual a DIFERENCIAL efetuou o depósito do valor de R\$ 2.290.180,80 nos autos da ação cautelar”*.

Aduz que a Energética não teria feito o registro dos contratos F272244, B275983, B275982, F275894, B275879, B278833, F279330, F279532, F280866, F281057, F281105, F282928, F282917 e B282907, bem como que não teria efetuado o pagamento do valor de R\$ 122.016,00 (cento e vinte e dois mil e dezesseis reais), “*referente ao único contrato no qual ela figurava como vendedora em agosto de 2022 (F278155)*”, gerando o envio de notificações pela Diferencial à Energética, comunicando a rescisão dos contratos.

Em virtude da rescisão de tais contratos, como estaria previsto nas cláusulas 12 e 13, argumenta a Diferencial que teria direito “*à (a) multa rescisória de 30% do valor dos contratos e (b) indenização por perdas e danos causados pela falta de registro da energia*”.

Com relação à multa contratual, a Diferencial moveu a Execução de Título Extrajudicial nº 1113622-65.2022.8.26.0100, onde teria sido acrescido ao débito cobrado o percentual de 10% de honorários advocatícios. No que se refere às perdas e danos, a Diferencial menciona que “*instaurou o procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV n. 21/2022, para a cobrança da indenização pelos prejuízos causados pela rescisão dos contratos por sua culpa exclusiva (cláusula 13) no montante histórico de R\$ 1.569.803,60, bem como o cancelamento das notas fiscais emitidas pela ENERGÉTICA em 1º de outubro de 2022, após a rescisão contratual*”.

Por tal cenário, entende a Diferencial que deve constar na relação de credores da Falida o montante integral de seu suposto crédito – incluindo multa e perdas e danos – no valor global de R\$ 6.265.098,26 (seis milhões duzentos e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

Para comprovar suas alegações, apresentou a impugnante os documentos inicialmente listados no preâmbulo deste formulário de análise.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial à análise da divergência apresentada.

### a. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E INEXIGÍVEIS

Como informado nos autos pela Administradora Judicial (fls. 10650/10652, 10963/10965e 11063/11069), o procedimento arbitral nº 21/2022 já se encontrava instaurado quando da quebra da Energética. Outrossim, tendo sido frustrada a tentativa de acordo, o procedimento teve a sua instauração efetivada por meio da assinatura do Termo de Arbitragem em 19/06, em audiência na qual a Administradora Judicial representou os interesses da Massa Falida.

Nota-se que ainda que a Diferencial tenha solicitado a instauração de procedimento arbitral, pleiteou de forma administrativa o reconhecimento de crédito objeto da Arbitragem 21/2022, o que poderia impedir o prosseguimento de referido procedimento, contradizendo o que consta no art. 6º, §9º, da LRE.

Destaca-se que constou em referido Termo de Arbitragem o objeto do procedimento arbitral, tendo sido requerido pela Diferencial a declaração de que a rescisão dos contratos celebrados com a Energética foi motiva pela Falida. Não fosse suficiente, o valor dado à causa arbitral engloba justamente o crédito pretendido na presente divergência – i.e., engloba inclusive o valor pretendido a título de multa e perdas e danos previstos nos contratos celebrados entre as partes.

Isso se deve ao fato de ter restado claro perante os árbitros que a Diferencial pretende com o procedimento arbitral o reconhecimento de que a rescisão dos contratos - os mesmos objeto da divergência apresentada a esta Administradora Judicial - se deu por culpa da Energética, o que lhe conferiria direito às penalidades contratuais (diga-se, multa contratual e perdas e danos).

Inclusive, nota-se que o d. Juízo da Cautelar mencionada pela Diferencial (proc. nº 1095125-03.2022.8.26.0100) expressamente apontou a existência de **dúvida sobre o descumprimento contratual**, tendo consignado que caberia ao Tribunal Arbitral definir se a Energética teria descumprido o contrato e dado causa à rescisão do contrato, ou se teria cumprido com a sua obrigação contratual.

É caso, em verdade, de se reconsiderar a decisão de fls. 820, porquanto duvidosa a titularidade dos valores depositados nestes autos, já que pendente a situação da compra e venda que àqueles deu ensejo, devendo o tribunal arbitral decidir quem deverá levantar a quantia, após definir se o contrato de fornecimento de energia foi cumprido ou se previamente rescindido.

*\* Recorte da r. decisão proferida na Cautelar*

Por este cenário, nota-se que ainda que tenha sido distribuída a Execução nº 1113622-65.2022.8.26.0100 pela Diferencial, o crédito pretendido pela impugnante ainda é ilíquido e inexigível, já que apenas com a sentença arbitral haverá a definição quanto ao titular de eventuais valores envolvendo os contratos de compra e venda celebrados entre as partes.

Ressalta-se que a iliquidez e inexigibilidade do crédito objeto da Execução foi inclusive informada pela Administradora Judicial em referida ação (processo nº 1113622-65.2022.8.26.0100), para que fosse reconhecida a nulidade da demanda executória.

Resta claro, portanto, que até este momento esta Administradora Judicial não possui elementos suficientes para atestar a existência de crédito em favor da Diferencial, tendo em vista que referidos valores pretendidos pela impugnante ainda estão em discussão em procedimentos judiciais e/ou arbitrais, o que gera, por consequência, a impossibilidade de validação de qualquer valor em favor da Diferencial no quadro de credores.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas e informações obtidas pela auxiliar, **desacolhe-se** a divergência apresentada pela DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, devendo ser excluído qualquer valor que tenha sido inicialmente listado na relação de credores, uma vez que ainda se encontra em discussão a própria existência dos pretensos créditos (art. 6º, § 1º e § 9º da LRE).

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Nome/Razão Social</b>	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	02.302.100/0001-06 e 28.152.680/0001-71
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor EDP SP</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.262.306,17	Classe VI – Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor EDP ES</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 2.266.943,57	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS HABILITANTES/IMPUGNANTES:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Atos Constitutivos e Procuраções



iii	Substabelecimentos
iv	Regras e Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE)
v	Atas de reuniões extraordinárias da CCEE – desligamento da Energética
vi	Print sistema de multas – Escelsa (atual EDP Espírito Santo)
vii	Print sistema de multas – Bandeirante (Atual EDP São Paulo)

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As requerentes EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A (“EDP São Paulo”), que possuía a denominação de “Bandeirante Energia”, e EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (“EDP Espírito Santo”), informaram ser empresas concessionárias de serviço público, possuindo como atividade básica a distribuição e fornecimento de energia elétrica.

A presente habilitação de crédito se funda na informação de que a Falida Energética Comercializadora de Energia Ltda. (“Energética”), teria deixado de efetuar os pagamentos das compras de MVE (Mecanismo de Venda de Excedentes) em razão de sua exclusão do quadro de associados da CCEE, resultando na necessidade de ressarcimento de valores e multa por descumprimento contratual por ambas as habilitantes.

Informam que o valor devido à EDP São Paulo perfaz a quantia de **R\$3.262.306,17** (três milhões duzentos e sessenta e dois mil trezentos e seis reais e dezessete centavos), sendo que referido valor faz referência ao principal (ressarcimento) de R\$ 2.112.144,71 (dois milhões cento e doze mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), bem como R\$ 1.150.161,47 (um milhão cento e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente à multa por descumprimento contratual.

Já em favor da EDP Espírito Santo seria devida a quantia de **R\$2.266.942,57** (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 1.467.678,67 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente ao ressarcimento devido, e R\$799.263,91 (setecentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) referente à multa por descumprimento contratual.

Inicialmente, no sentido de comprovar a existência dos créditos, os credores encaminharam para a Administradora Judicial apenas **i)** a manifestação de habilitação de crédito; e **ii)** o mecanismo/regras de comercialização de vendas de excedentes.

Tendo em vista que nenhum dos documentos encaminhados possibilitam a conferência dos valores pleiteados, esta Administradora Judicial solicitou que os habilitantes encaminhassem documentos comprobatórios dos créditos requeridos.

Neste sentido, foram encaminhados novos documentos, na tentativa de demonstrar a existência e exigibilidade do crédito requerido: **(i)** documento contendo esclarecimentos e argumentos sobre o crédito requerido e **(ii)** painel da CCEE informando valores devidos referente à multa por resolução contratual.

Observa-se que, nenhum dos documentos encaminhados possui o condão de comprovar a existência de relação comercial/contratual entre os habilitantes e as Falidas, pois não foram encaminhados os contratos firmados entre as partes, nenhum comprovante de possíveis transferências ou de pagamentos realizados entre as partes, ou qualquer outro documento que demonstrasse a existência da relação comercial.

Observa-se que o documento encaminhado de “Regras de Comercialização – Mecanismo de Venda de Excedentes” não possui a condição de comprovar a existência de crédito em favor da habilitante, pois trata-se apenas de regras gerais basilares para se proceder a venda e compra de energia, na forma determinada pelo CCEE.

Isto é, apenas a partir de referido documento não há como esta auxiliar verificar a origem e a exatidão dos valores pleiteados.

Noutro ponto, também não se torna possível a validação dos valores referentes à multa por resolução contratual, pois ausente qualquer contrato firmado entre as partes ou comprovação da relação comercial.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeitam-se** os pedidos de habilitações de crédito em nome de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. e EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., tendo em vista a documentação insuficiente para comprovar a existência dos créditos requeridos.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titulares dos Créditos: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP  
ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

**PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	ENERGÉTICA-TECH ASSESSORIA LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	24.941.243/0001-92
<b>Tipo do Requerimento</b>	HABILITAÇÃO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.179.738,07	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Atos Societários
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações

Item	Descrição do Documento
v	Contrato de Compra e Venda de Ações
vi	E-mail – ETCH para Falidas
vii	Notificação extrajudicial
viii	Memória de cálculo

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Energética-Tech Assessoria Ltda. (“ETCH”), que possuía a denominação (“M2RC Investimentos e Participações Ltda”), apresentou pedido de habilitação de crédito, informando que a Falida Energética Investimentos e Participações S.A. (“Energética Investimentos”), teria deixado de efetuar o pagamento do Contrato de Venda e Compra de Ações Ordinárias e Outras Avenças, referente à compra de 1.490.198 das ações ordinárias nominativas (ON) de titularidade da habilitante, correspondente a 23,8% de seu capital, no valor total de R\$1.490.198,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil cento e noventa e oito reais), que seria pago em 5 parcelas iguais e anuais de R\$ 298.036,60 (duzentos e noventa e oito mil e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Informa que a Energética Comercializadora de Energia Ltda também constou como fiadora de referido crédito, sendo que das 5 (cinco) parcelas pactuadas, as devedoras arcaram com o pagamento apenas de 2 (duas) parcelas, restando 3 (três) parcelas pendentes de pagamento, estando inadimplente desde 15/07/2022.

No sentido de comprovar a existência de seu crédito, o habilitante encaminhou **(i)** contrato de Compra e Venda de Ações; **(ii)** aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações **(iii)** relação de e-mails; **(iv)** notificação extrajudicial; e **(v)** memória de cálculo.

Diante dos documentos e informações apresentados pelos habilitantes, esta Administradora Judicial questionou as Falidas sobre o crédito requerido, ocasião em que foi esclarecido que *quanto ao valor a ser reconhecido nos demonstrativos contábeis da empresa, de fato por algum o erro, o mesmo não foi lançado. O valor que deveria estar registrado na contabilidade*

seria o de R\$ 870.475,66. Notou-se, ainda, que de acordo com a contabilidade, trata a “M2RC Investimentos e Participações Ltda” de parte relacionada.

Além das informações acima destacadas, foram encaminhados extratos da Conta Corrente nº 2145/003/0255-1 e comprovante de transferência da falida Energética Investimentos e Participações S.A. a terceiro estranho às partes, o sr. Ricardo Deichmann da Cunha, com a descrição “Compra Ações EIPSA”.

Neste sentido, tendo em vista entender não estarem devidamente esclarecidas as circunstâncias que originaram o crédito pretendido, bem como não tendo sido encaminhados documentos satisfatórios para a validação dos valores devidos e eventualmente pagos pelas Falidas, entende esta Administradora Judicial que não há, ao menos neste momento, viabilidade para acolher o pedido.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **rejeita-se** a Habilitação de Crédito apresentada por ENERGÉTICA-TECH ASSESSORIA LTDA., em virtude da necessidade de análise de informações e documentação complementar para que se possa averiguar com segurança a existência e higidez do crédito pretendido.

**Devedoras: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e**

**ENERGÉTICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**

**Titular do Crédito: ENERGÉTICA-TECH ASSESSORIA LTDA.**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	23.274.194/0001-19
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 1.569.783,24	Classe VII - Multas

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.667.068,78	Classe VII - Multas

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Atos Constitutivos
<b>iii</b>	Substabelecimento
<b>iv</b>	Fatura nº 1800041388.2022.001
<b>v</b>	Cálculo atualizado até a data da quebra



vi	Contrato de Compra e Venda de Energia
vii	Comunicado dirigido à Falida - DAC.R.E.007.2022

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Furnas Centrais Elétricas S.A (“Furnas”) apresentou divergência de crédito alegando que o valor declarado pela Energética Comercializadora em sua relação de credores, no valor de R\$ 1.569.783,24 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), deveria ser retificado para constar o valor de R\$ 1.667.068,78 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), visto que não estaria atualizado até a data de quebra.

Inicialmente, no sentido de comprovar o crédito pretendido, o credor apresentou *(i)* a fatura nº 1800041388.2022.001; e *(ii)* o cálculo atualizando o valor até 06/02/2023.

Diante da necessidade de envio de toda a documentação comprobatória da origem do crédito pretendido, esta Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail, para solicitar *(i)* o Contrato de Compra e Venda de Energia que originou o crédito requerido; e *(ii)* a comunicação informando a rescisão do contrato.

Neste sentido, atendendo ao quanto solicitado, referidos documentos foram encaminhados pelo credor, o que possibilitou que esta auxiliar analisasse o crédito postulado.

Por outro lado, as Falidas apresentaram apenas o Contrato de Compra e Venda de Energia, no sentido de comprovar o crédito arrolado na lista de credores, o qual também foi encaminhado pelo credor.

Feita as considerações iniciais, passa-se a analisar o crédito requerido.

Observa-se pelos documentos que esta Administradora Judicial teve conhecimento que o crédito arrolado pelas Falidas foi devidamente comprovado, tendo em vista que o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica se encontra devidamente assinado por ambas as partes, por duas testemunhas, bem como reconhecido em cartório.

Na Cláusula 18º do Contrato mencionado, há expresso que em caso de inadimplemento de qualquer das partes, a parte que der causa ficará obrigada ao pagamento de multa equivalente a 30% do preço contratado:

**CLÁUSULA 18ª** – Nos casos de rescisão contratual motivada por inadimplemento de qualquer das PARTES, a PARTE que der causa à mesma ficará obrigada ao pagamento à outra de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do PREÇO CONTRATUAL por ENERGIA CONTRATADA remanescente até o final do PERÍODO DE SUPRIMENTO, sem prejuízo do disposto, quando aplicável, dos ressarcimentos de que trata a CLÁUSULA 6ª.

Figura 1 - Recorte Contrato de Compra e Venda de Energia

Além de referido contrato, foi encaminhada a esta Administradora Judicial a comunicação dirigida à Falida, onde foi destacado o não cumprimento do contrato por parte da devedora, bem como requerida a multa prevista na cláusula acima destacada, corrigida e atualizada na forma da Cláusula 13º do mesmo instrumento.

Neste sentido, diante do quanto exposto, esta Administradora Judicial procedeu com a atualização do valor requerido até a data da quebra das Falidas, resultando no valor de R\$ 1.678.291,56 (um milhão seiscentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme se vislumbra abaixo:

Cálculo							
Fatura	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
18.000.413.882.022.000	19/09/2022	03/10/2022	06/02/2023	R\$ 1.569.783,24	R\$ 43.958,64	R\$ 64.549,68	R\$ 1.678.291,56
				Valor devido	R\$ 1.569.783,24	Valor devido corrigido	R\$ 1.678.291,56

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., passando a constar o valor de R\$ 1.678.291,56 (um milhão seiscentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), na Classe VII – Multas, devido por Energética Comercializadora de Energia Ltda.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**Titular do Crédito: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**Valor do Crédito: R\$ 1.678.291,56**

**Classificação do Crédito: Classe VII - Multas**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MARIO UCHIMURA
<b>CPF/CNPJ</b>	067.252.108-30
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 10.521,41	Classe VI - Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 29.804,28	Classe VI - Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Particular de Empréstimo de Dinheiro
<b>iii</b>	Primeiro Termo de Aditivo ao contrato
<b>iv</b>	Planilha de débitos

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor, através de suas herdeiras, apresentou divergência, requerendo **(i)** a retificação do nome do credor, para que passe a constar as herdeiras: Marilena Naomi Uchimara Take e Monica Harumi Uchimura; e **(ii)** a majoração do seu crédito seu crédito para o montante de R\$ 29.804,28 (vinte e nove mil oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo permanecer na Classe VI - Quirografários, em razão da natureza contratual.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou à Administradora Judicial os seguintes documentos: **(i)** Contrato Particular de Empréstimo de Dinheiro (Mútuo) para fim específico, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datado em 13/09/2018, celebrado com Energética Comercializadora de Energia Ltda; e **(ii)** Primeiro Termo de Aditivo ao contrato, datado em 16/09/2022, informando o falecimento do credor, o pagamento de 44 parcelas – restando em aberto o pagamento de 16 parcelas, totalizando o valor de R\$ 38.403,32 (trinta e oito mil quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente, esta Administradora Judicial solicitou, através de e-mail, o envio do mencionado inventário extrajudicial, a fim de que fosse comprovada a representação das herdeiras. Em resposta, foi encaminhada cópia da escritura de inventário e partilha registrada perante o 3º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP.

Tendo em vista que as Falidas disponibilizaram a esta Administradora Judicial contrato de mútuo celebrado em dia distinto ao instrumento encaminhado pelo credor, foram solicitadas informações às devedoras sobre os mútuos celebrados com Mario e o envio dos comprovantes de pagamento – tanto do mútuo informado pelo credor, como do segundo instrumento disponibilizado pelas Falidas a esta auxiliar.

Em resposta, as Falidas encaminharam *excel* com fluxo financeiro e arquivos de comprovantes de pagamento realizados por Energética Investimentos e Participações S.A, não tendo apresentado esclarecimento sobre a existência de dois instrumentos semelhantes com datas distintas, ou a razão do pagamento ter sido efetuado por devedora distinta.

Portanto, há dúvida razoável sobre a origem do crédito, notadamente ante a divergência entre as informações do credor e das falidas, bem como ausência de documentação suporte quanto aos pagamentos que tenham sido realizados.

Em virtude desse cenário, entende esta Administradora Judicial que não é possível atestar, ao menos neste momento, a origem e existência do crédito, pois ausente elementos documentais e informacionais hábeis a tal comprovação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **não se acolhe** a divergência apresentada, excluindo-se os valores listados pelas Falidas em favor de MARIO UCHIMURA, em razão dos fundamentos apresentados acima.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**

**Titular do Crédito: MARIO UCHIMURA**

**Valor do Crédito: N/A**

**Classificação do Crédito: N/A**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	15.458.171/0001-36
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 79.664,29	Classe VI – Quirografário
R\$ 79.664,29	Classe VII - Multas

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 3.649.004,36	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Impugnação de Crédito
<b>ii</b>	Documentos de Representação
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 475.21



v	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº B274616
vi	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº B278389
vii	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº B279503
viii	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº F274659
ix	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº F279032
x	Notificação encaminhada à Energética
xi	Nota de Débito   086/2022
xii	Nota de Débito   087/2022
xiii	Nota fiscal nº 12.066
xiv	Memórias de Cálculos
xv	Carta de Liquidação do Sinistro nº 776 80 2022.
xvi	Comprovante de pagamento do Sinistro

#### PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda (“Migratio”) apresentou divergência a esta Administradora Judicial, requerendo a correção do valor inicialmente listado pelas Falidas na relação de credores, para que passe a constar o valor de R\$3.649.004,36, na Classe VI – Quirografário.

Informa a Migratio que:

- (i) celebrou com a Energética Comercializadora de Energia Ltda (“Energética”) os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEE’s nº 475.21, nº B274616, nº B278389, nº B279503, nº F274659 e nº F279032, os quais possuíam “*previsão expressa acerca da rescisão de pleno direito na hipótese de uma das partes contratantes vir a ser desligada do quadro de agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE*”;
- (ii) notificou a Energética da rescisão dos Contratos, em virtude de seu desligamento da CCEE, sendo devido à parte prejudicada o pagamento de multa contratual e perdas e danos;
- (iii) “*o montante total – originário – a título de multa rescisória é de R\$2.172.403,67 (dois milhões e cento e setenta e dois mil e quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos),*

- sendo R\$96.760,80 (noventa e seis mil e setecentos e sessenta reais e oitenta centavos) referente aos CCVE's via BBCE e R\$2.075.642,87 (dois milhões e setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referente ao CCVE nº 475.21”;*
- (iv) o valor devido a título de perdas e danos seria *“perfaz a monta total – originária – de R\$1.409.751,89 (um milhão e quatrocentos e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$1.307.237,89 (um milhão e trezentos e sete mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) relativos ao CCVE nº 475.21 e R\$102.514,00 (cento e dois mil e quinhentos e quatorze reais) referentes aos CCVE's via BBCE”;* e
- (v) foi emitida a Nota Fiscal nº 12066, ref. ao faturamento de agosto/22 do CCVE nº 475.21, no valor originário de R\$ 271.871,60 (duzentos e setenta e um mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), tendo a Energética realizado *“o pagamento de apenas parte do valor, qual seja, R\$115.575,31 (cento e quinze mil e quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)”*. Informa ainda que a Porto Seguro realizou o pagamento da *“indenização securitária atinente ao CCVE nº 475.21 para cobertura financeira em virtude do inadimplemento da Nota Fiscal nº 12066 por parte da seguradora Energética Comercializadora de Energia Ltda. (doc. 06), no valor de R\$156.296,29 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seus reais e vinte e nove centavos)”*, restando pendente o montante de R\$10.680,24 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Para comprovar suas alegações, a Migratio apresentou a relação de documentos indicada inicialmente na presente ficha de análise.

As Falidas, por sua vez, encaminharam documentos adicionais referentes ao seguro prestado pela Porto Seguro e aos valores inicialmente listados em sua relação de credores.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa a Administradora Judicial à análise da presente divergência.

Observa esta auxiliar que a Migratio encaminhou em 24/10/2022 notificação à Energética, informando que recebeu comunicado da CCEE sobre o desligamento da Falida de seu quadro associativo, com o consequente encerramento de seus contratos no cliqCCEE, o que gerava, nos termos das Cláusulas 10 e 11, a rescisão dos Contratos.

Em virtude do encerramento da relação contratual, constou nos Contratos a possibilidade de aplicação de multa contratual no montante de 30% “do Valor do Acordo Comercial de Transação rescindendo, caso o Período de Suprimento não tenha se iniciado no momento de sua rescisão, ou do Valor remanescente do Acordo Comercial de Transação à época da rescisão”, bem como de perdas e danos, conforme cálculo previsto contratualmente.

Acompanhada da rescisão, a Migratio enviou à Energética as Notas de Débito nº 086/2022 e nº 087/2022, as quais apresentavam os valores devidos em virtude das rescisões dos Contratos:

**NOTA DE DEBITO  
MULTA RESCISÓRIA CONTRATO 475-21**

Vimos por meio desta solicitar o pagamento de R\$ 3.544.491,04 (Três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos), conforme cálculo detalhadamente exposto na planilha de débitos que segue em anexo à presente Notificação.

Contrato	Posição Migratio	Período	Saldo Remanescente (MWh)	Preço Contrato (R\$/MWh)	Total do Contrato	Multa 10% Contratual	Preço Contrato Médio	Perdas e Danos	Nota de Débito
475-21 Longo Prazo	Venda	2022	1266,799	R\$ 355,94	R\$ 806.844,45	R\$ 242.053,34	R\$ 216,52	R\$ 316.040,02	R\$ 539.093,36
	Venda	2023	8292,479	R\$ 339,93	R\$ 2.818.096,47	R\$ 845.008,94	R\$ 257,02	R\$ 687.311,96	R\$ 1.552.946,57
	Venda	2024	4903,549	R\$ 328,58	R\$ 2.274.939,66	R\$ 682.481,90	R\$ 294,50	R\$ 299.954,54	R\$ 918.496,44
	Venda	2025	3153,600	R\$ 322,93	R\$ 1.018.328,88	R\$ 305.498,66	R\$ 363,38	R\$ 67.911,34	R\$ 373.810,04
						<b>R\$ 2.073.642,87</b>		<b>R\$ 1.307.217,89</b>	<b>R\$ 3.382.860,76</b>
It	Posição Migratio	Período			Saldo em aberto	Juros e multa			Nota de Débito
12066	Venda	09/22			R\$ 156.796,21	R\$ 3.316,07			R\$ 3.314,07
<b>TOTAL DEVIDO CONTRATO 475-21</b>									<b>R\$ 3.544.491,04</b>

\* Recorte da Nota de Débito nº 086/22

**NOTA DE DÉBITO**  
**MULTA RESCISÓRIA CONTRATOS:**  
**B279503, F274659, B274616, B278389, F279032**

Vimos por meio desta solicitar o pagamento de R\$ 199.274,80 (Cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme cálculo detalhadamente exposto na planilha de débitos que segue em anexo à presente Notificação.

B279503	Compra	out/22	744,000	R\$	103,00	R\$	76.631,00	R\$	22.889,60	R\$	56,00	R\$	34.968,00	R\$	11.978,40
F274659	Venda	nov/22	720,000	R\$	149,60	R\$	107.280,00	R\$	31.184,00	R\$	56,50	R\$	66.610,00	R\$	68.784,00
B274616	Venda	nov/22	72,000	R\$	148,00	R\$	30.656,00	R\$	3.196,80	R\$	56,50	R\$	6.388,00	R\$	9.784,80
B278389	Venda	nov/22	744,000	R\$	116,50	R\$	86.676,00	R\$	24.602,80	R\$	57,06	R\$	44.226,67	R\$	70.219,47
F279032	Venda	dez/22	372,000	R\$	113,00	R\$	41.293,00	R\$	11.187,60	R\$	57,06	R\$	20.067,38	R\$	32.454,91
					R\$	7.241.345,56	R\$	96.760,80				R\$	102.514,00	R\$	109.274,80

\* Recorte da Nota de Débito nº 087/2022

Outrossim, encaminhou a Migratio a NF nº 12.066, emitida em 08/09/2022, no valor de R\$ 271.871,60 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), com vencimento em 09/09/2022, bem como a carta enviada pela Porto Seguro, em 24/01/2023, ref. ao Sinistro nº 776 80 2022, a qual informava que “após a realização da regulação do processo de sinistro em referência, verificamos através dos documentos encaminhados a esta Seguradora que o evento reclamado é passível de cobertura no que se refere a cobertura financeira relativos aos débitos relativos a Nota Fiscal no 12066”, tendo sido restituído à Migratio o montante de R\$ 156.296,29 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

Prezado Segurado,

Informamos que após a realização da regulação do processo de sinistro em referência, verificamos através dos documentos encaminhados a esta Seguradora que o evento reclamado é passível de cobertura no que se refere a cobertura financeira relativos aos débitos relativos a **Nota Fiscal no 12066**.

Conforme referência do ofício em epígrafe, Vossas Senhorias comunicaram o aviso de sinistro solicitando pagamento da indenização securitária para cobertura financeira em virtude do descumprimento de cláusulas Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CCVE”) no 475.21, Tomador.

Diante do exposto, solicitamos que seja encaminhado os dados bancários, aos nossos cuidados, Porto Seguro [REDACTED] para o pagamento do montante do valor indenizatório de R\$ 156.296,29 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), após o encaminhamento dos dados bancários, o valores será disponibilizado em 05 dias.

\* Recorte da Carta de Liquidação do Sinistro nº 776 80 2022.

Em razão de tal cenário, entende esta Administradora Judicial que resta comprovada a existência e titularidade dos créditos oriundos dos Contratos firmados entre as partes e do saldo remanescente da NF nº 12.066, não tendo esta auxiliar encontrado qualquer outro documento ou cláusula que pudesse alterar a natureza dos créditos.

Diante disso, observando o quanto disposto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05 e dos documentos apresentados a esta Administradora Judicial, opina pela retificação dos valores listados em favor da Migratio, para que passe a constar (i) o montante de R\$ 1.420.030,27 (um milhão quatrocentos e vinte mil e trinta reais e vinte e sete centavos), na Classe VI - Quirografário; e (ii) o valor de R\$ 2.172.403,70 (dois milhões cento e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e setenta centavos), na Classe VII – Multas, conforme cálculos abaixo:

Cálculo							
Contrato	Saldo Remanescente (MWh)	R\$/MWh	Total	Multa	R\$/MWh Atual	Perdas e Danos	
Contrato 475.21 2022	2266,799	355,94	806844,44	R\$ 242.053,33	216,52	R\$ 316.037,12	
Contrato 475.21 2023	8292,479	339,91	2818696,54	R\$ 845.608,96	257,02	R\$ 687.363,58	
Contrato 475.21 2024	6923,549	328,58	2274939,73	R\$ 682.481,92	294,50	R\$ 235.954,55	
Contrato 475.21 2025	3153,600	322,91	1018328,98	R\$ 305.498,69	301,38	R\$ 67.897,01	
Contrato B279503	744,000	103,00	76632,00	R\$ 22.989,60	56,00	-R\$ 34.968,00	
Contrato F274659	720,000	149,00	107280,00	R\$ 32.184,00	56,50	R\$ 66.600,00	
Contrato B274616	72,000	148,00	10656,00	R\$ 3.196,80	56,50	R\$ 6.588,00	
Contrato B278389	744,000	116,50	86676,00	R\$ 26.002,80	57,06	R\$ 44.223,36	
Contrato F279032	372,000	111,00	41292,00	R\$ 12.387,60	57,06	R\$ 20.065,68	
<b>Multas</b>				<b>R\$ 2.172.403,70</b>	<b>Perdas e Danos</b>		<b>R\$ 1.409.761,30</b>

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Falência	Valor	Correção INPC	Juros 1% am	Valor Final
12066	08/09/2022	09/09/2022	06/02/2023	R\$ 156.296,29	R\$ 3.862,61	R\$ 6.406,36	R\$ 10.268,97
<b>Valor devido</b>				<b>R\$ 156.296,29</b>	<b>Valor devido corrigido</b>		<b>R\$ 10.268,97</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor de MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, passando a constar o valor de R\$ 1.420.030,27 (um milhão quatrocentos e vinte mil e trinta reais e vinte e sete centavos), na Classe VI - Quirografário, e o valor de R\$ 2.172.403,70 (dois milhões cento e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e setenta centavos), na Classe VII - Multas.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
**Titular do Crédito: MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA**  
**ELÉTRICA LTDA**

**Valor do Crédito: R\$ 1.420.030,27**

**Classificação do Crédito: Classe VI – Quirografário**

**Valor do Crédito: R\$ 2.172.403,70**

**Classificação do crédito: Classe VII - Multas**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO - SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	POWERCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
<b>CPF/CNPJ</b>	29.883.520/0001-71
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 14.948,62	Classe VII - Multas

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 566.323,13	Classe VI – Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito (e-mail)
<b>ii</b>	Atos Constitutivos
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Edital falência
<b>v</b>	CCVEE



vi	Acordo encontro de contas
vii	Comprovante pagamento encontro contas
viii	Penalidades
ix	Notificação ausência de lastro
x	Ata 1278 Reunião Extraordinária Conselho de Administração – Desligamento Energética
xi	Tratativas encontro energético
xii	Envio do termo de distrato
xiii	Notificação distrato
xiv	Notificação pagamento multa e indenização perdas e danos
xv	Planilha do débito

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora Powercom Comercializadora de Energia S.A. (“Powercom”) apresentou divergência de crédito alegando que deveria ser retificado o valor listado inicialmente pelas Falidas, no montante de R\$ 14.948,62 (quatorze mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para o valor de R\$ 566.323,13 (quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e treze centavos), conforme recorte abaixo:

26. Por todo o exposto e tendo atendido todos os requisitos constantes no art. 9º, da Lei 11.101/05, a PowerCom confia que V.Sa., na segunda relação de credores das Falidas, que deverá apresentada na forma prevista no art. 7, §2º, da mesma legislação, haverá por retificar o seu crédito, reconhecendo ser ele no valor de **R\$ 566.323,13**.

*\* Recorte da divergência de crédito apresentada pelo Credor*

Para comprovar o quanto pretendido, apresentou o credor *(i)* Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica; *(ii)* troca de e-mail *Powercom* e Energética – Proposta de Compensação de Contas com incluso comprovante de pagamento; *(iii)* troca de e-mail *Powercom* e Energética – Notificação acerca de penalidade CCEE em razão da inadimplência da Energética; *(iv)* Notificação Inadimplemento Contatual; *(v)* troca de e-mails – acordo devolução de aporte de garantia

ref. à agosto de 2022; **(vi)** comprovante de envio de distrato para acordo de contas; **(vii)** Notificação Distrato e Informação de desistência; **(viii)** Distrato Contratual com apresentação de cálculos da multa e perdas e danos; e **(ix)** planilha de cálculo.

De início, cumpre-nos apresentar a linha do tempo indicada pela credora para raciocínio e melhor compreensão do crédito pretendido.

Narra a credora que foram celebrados entre as partes 13 (treze) contratos de Compra e Venda de Energia, sendo 9 (nove) contando a Energética como vendedora e 4 (quatro) com a *Powercom* nesta qualidade, ambos para fornecimento de energia pelo período de agosto a outubro de 2022.

Com intuito de acordo de contas, as partes teriam acordado que a *Powercom* realizaria o pagamento de R\$ 6.175,20 (seis mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos) em favor da Falida e, conseqüentemente, a Falida realizaria o registro de 1.116MWh em favor da credora.

Ocorre que, em que pese a credora diga que tenha honrado com o contrato em setembro de 2022, a Falida não cumpriu sua parte, resultando na necessidade da *Powercom* em aportar garantias junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 90.119,09 (noventa mil cento e dezenove reais e nove centavos), além do pagamento de penalidade por falta de lastro no montante de R\$ 1.074,84 (mil e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, em tentativa de resolver o mérito, a credora menciona que notificou a Falida para que informasse as razões do não cumprimento do contrato, tal como adotasse as providências para realização do registro, contudo, não obteve resposta.

Oportunamente, de maneira extrajudicial, a credora argui que tentou solucionar o problema das partes com um “encontro de contas”, sendo acordado que a Energética realizaria em favor da *Powercom* o pagamento da quantia de R\$ 13.127,09 (treze mil cento e vinte e sete reais e nove centavos), contudo, haja vista o desligamento da Energética como agente da CCEE em outubro de 2022, o acordo não foi cumprido.

Assim, como sugestão, a credora propôs que fosse realizado o pagamento da quantia de R\$ 116.600,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos reais) a título de recompensação de lastro de energia, o que a permitiria efetuar a compra de 1.8600,00 MWh, contudo, ainda que já houvesse uma prévia confirmação do “acordo” por e-mail, o sócio da Falida, através de mensagem, informou a desistência da celebração do acordo.

De tal maneira, foi realizada notificação da rescisão de todos os CCVEE e, haja vista o inadimplemento por parte da Falida, foi imposta multa rescisória no montante de 30% (trinta por cento) e indenização por perdas e danos.

Pois bem, sanada a linha do tempo apresentada pela credora, passamos a análise do crédito.

Em que pese o histórico apresentado pela *Powercom*, ressalta esta Administradora Judicial que os documentos disponibilizados pela credora não foram suficientes para validar o valor pretendido de R\$ 566.323,13 (quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e treze centavos). Isso porque, nenhum dos contratos encaminhados estão assinados, não houve apresentação de orçamentos para apurar o custo médio atualizado e as negociações dos consumos estavam sendo tratadas com outra empresa do grupo, não com a Falida.

Adicionalmente, nas planilhas de cálculo analisadas não foi possível identificar a base de cálculo e os métodos utilizados pela credora, tendo inclusive sido apresentados valores negativos incidindo como base de multa rescisória.

Por tal razão, entende esta Administradora Judicial que, neste momento, não há elementos suficientes para confirmar a existência, titularidade, higidez e valor de suposto crédito devido pela *Powercom*, motivo pelo qual realizou a exclusão de tais valores da relação de credores.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **não se acolhe** a divergência apresentada, excluindo-se o crédito inicialmente listado em favor de POWERCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista a ausência, neste momento, de elementos suficientes para a confirmação de referido crédito.

**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
**Titular do Crédito: POWERCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A**  
**Valor do Crédito: N/A**  
**Classificação do Crédito: N/A**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA E ENERGÉTICA  
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.  
PROCESSO Nº 1007028-90.2023.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
<b>CPF/CNPJ</b>	03.566.231/0001-55
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Falidas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Falidas</b>
R\$ 1.072.144,74	Classe III – Tributário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 77.724,98	Classe III – Tributário
R\$ 10.743,80	Classe VII – Multas

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Cálculo detalhada
<b>iii</b>	Extrato das CDA's

<b>iv</b>	Cópia da decisão de quebra
<b>v</b>	Relatório sobre débitos e vencimentos para falência
<b>Vi</b>	Indicador de parcelamento de débitos fiscais
<b>Vii</b>	Informações sobre o processo de Execução Fiscal nº 50149654820234036182
<b>Viii</b>	CDA nº 80.7.23.024293-45
<b>Ix</b>	CDA nº 80.6.23.100491-50

## PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora União – Fazenda Nacional apresentou Habilitação de Crédito com efeitos de Divergência de Crédito, alegando ser credora do valor de R\$ 88.468,78 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 77.724,98 (setenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) como débito de classificação tributária e R\$ 10.743,80 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), como débito a ser classificado como multas.

Para comprovar o quanto pretendido, apresentou a credora **(i)** cálculo detalhado referente ao crédito requerido; **(ii)** extratos das CDA's; e **(iii)** CDA's nº 80.7.23.024293-45 e nº 80.6.23.100491-50.

Observa-se que na lista de credores apresentada pelas Falidas, as devedoras indicaram que os valores em aberto somados perfaziam o montante de R\$ 1.072.144,74 (um milhão e setenta e dois mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), devido por Energética Comercializadora e Energética Investimentos e classificado na classe III – tributário.

No sentido de comprovar o crédito listado, foi disponibilizado pelas Falidas os seguintes documentos: **(i)** CDA's nº 80.7.23.024293-45 e nº 80.6.23.100491-50 e **(ii)** Relatório Fiscal e **(iii)** tela de consulta sobre débitos inscritos da dívida ativa.

Diante dos documentos apresentados tanto pelo fisco quanto pelas Falidas, observa-se que atualmente só há dois débitos em nome da União – Fazenda Nacional, inscritos na dívida ativa, que são os das CDA's supracitadas.

Pelo o que se nota na lista de credores acostada pela falida, no valor arrolado em favor da União foram considerados todos os valores inscritos e aqueles ainda não inscritos na dívida ativa, bem como os valores de autarquias distintas da União Federal, como no caso da Receita Federal.

Neste diapasão, tendo em vista que atualmente existem apenas duas CDA's inscritas na dívida ativa da União, esta auxiliar realizou a atualização de referidos valores até a data da quebra das devedoras, bem como destacou os valores referente aos débitos tributários e à multa, visto terem naturezas distintas, na forma do artigo 83 da LRE, conforme se observa no resumo abaixo:

Cálculo				
CDA	Data Inscrição	Sentença	Valor Principal	Multa
80 6 23 100491-50	10/04/2023	06/02/2023	R\$ 44.282,38	R\$ 8.856,48
80 7 23 024293-45	10/04/2023	06/02/2023	R\$ 9.436,65	R\$ 1.887,33
			<b>R\$ 53.719,03</b>	<b>R\$ 10.743,81</b>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para retificar o crédito em favor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, passando a constar o valor de R\$ 53.719,03 (cinquenta e três mil setecentos e dezenove reais e três centavos), na Classe III – Tributário e o montante de R\$ 10.743,81 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), na Classe VII - Multas, devido pela falida Energética Comercializadora de Energia Ltda.



**Devedora: ENERGÉTICA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**Titular do Crédito: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**

**Valor do Crédito: R\$ 53.719,03**

**Classificação do Crédito: Classe III – Tributário**

**Valor do Crédito: R\$ 10.743,81**

**Classificação do Crédito: Classe VII - Multas**



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**